

A DECLARAÇÃO DE NULIDADE MATRIMONIAL NO DIREITO CANÔNICO E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

**VICTOR ANDRADE SILVA
PROF. DR. FREI JORGE ROCHA**

RESUMO

O presente artigo tenta desmistificar os questionamentos principais referentes às hipóteses de nulidade e a declaração de nulidade feita pela Igreja Católica e seus efeitos frente ao Direito Civil Pátrio. Visa também a compreensão da reforma da declaração de nulidade realizada em 2015 pelo Santo Pontífice, com o objetivo de ajudar o acesso a justiça da Santa Sé e desburocratizá-lo. Então, através de análises bibliográficas, estudos de documentos da Igreja e análise das leis vigentes, o qual guiou o presente artigo para as devidas conclusões. De antemão, quis a Igreja, a partir da reforma feita pelo Papa Francisco, tornar o processo de nulidade mais prático, entretanto sem tirar o caráter de indissolubilidade do Matrimônio. No tocante ao Matrimônio, vale tornar evidente, o valor jurídico do acordo celebrado entre o Brasil e a Igreja, e suas consequências no direito privado. Inicia-se, então, a partir da historicidade do Direito Canônico, seguindo principais conceitos do Direito Canônico e do Direito Civil. Continua por uma reflexão do processo de nulidade e conseqüentemente, pela declaração de nulidade.

Palavras-chave: Nulidade, Direito Canônico, Direito Civil, Matrimônio, Declaração de nulidade.

ABSTRACT

The present article attempts to demystify the main questions regarding the nullity hypotheses and the declaration of nullity made by the Catholic Church and its effects on the Civil Law. It also aims at understanding the reform of the declaration of nullity carried out in 2015 by the Holy Pontiff, in order to help the Holy See's access to justice and to bureaucratize it. Then, through bibliographical analyzes, studies of Church documents and analysis of current laws, which guided the present article to the appropriate conclusions. In advance, the Church wanted, from the reform made by Pope Francis, to make the process of nullity more practical, however without taking away the character of indissolubility of marriage. About marriage, it is worth making clear the legal value of the agreement between Brazil and the church, and its consequences in private law. It begins, then, from the historicity of canon law, following main

concepts of canon law and civil law. It continues by a reflection of the nullity process and, consequently, by the declaration of nullity.

Keywords: Nullity. Canon Law. Civil Law. Marriage. Declaration of invalidity.

SUMARÍO: 1 - INTRODUÇÃO; 2 – ASPECTOS HISTÓRICOS E O SURGIMENTO DO DIREITO CANÔNICO; 3 – O MATRIMÔNIO SOB A ÓTICA DO DIREITO CANÔNICO E DO DIREITO CIVIL PÁTRIO; 4 – AS CAUSAS DE NULIDADE, SEUS EFEITOS E A REFORMA DO PROCESSO DECLARATÓRIO DE NULIDADE; 5 – OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE MATRIMÔNIAL NA ESFERA CIVIL; 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7 – REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2015, o Santo Padre, Papa Francisco, autuou uma reforma para fazer com que o processo de declaração de nulidade matrimonial se torna-se viável, de forma que seja mais justa e célere para com as partes. A reforma ocorreu com o intuito de simplificar o processo de nulidade em vários aspectos, e não com o intuito de descaracterizar as propriedades do Matrimônio já previamente estabelecidas. Tendo em vista a presente reforma, o presente artigo tem como objetivo entender as mudanças que ocorreram e quais os efeitos que as decisões eclesiais podem gerar aos cônjuges, haja vista que, o Matrimônio declarado como nulo também afeta a esfera cível, em observância aos efeitos jurídicos-canônicos já esperado.

O presente artigo tem como principal referencial o instituto do casamento no Direito Civil e o Sacramento do Matrimônio no Direito Canônico. Faz-se, pois, necessária a observância do Direito Canônico no desenvolvimento de conceitos acerca do casamento que se formaram no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Haja vista a necessidade de organizar e manter a ordem de acordo com os anseios da vida em comunidade e dos preceitos divinos estabelecidos e divulgados pela Igreja Católica. Em todo o mundo ocidental é forte a presença do Direito Canônico como fonte de inspiração ou até mesmo sendo copiado para institutos de diversos países, pela funcionalidade que o código apresenta ao tratar dos fins para o qual fôra criado.

A Igreja Católica, Instituição muito prestigiada no mundo inteiro, se põe como soberana na sua área de atuação, da mesma forma que o Estado de Direito, o que acaba por gerar uma preocupação em se ter um ordenamento jurídico efetivamente capaz de satisfazer as necessidades provenientes das relações sociais que ocorrem entre seus seguidores no caso da Igreja e governados para o Estado. Com isso em mente, o Direito Pátrio e o Direito Canônico estão em uma eterna colaboração, pois as relações sociais manifestadas à Igreja são de interesse

do Estado e o mesmo ocorre em sentido inverso, a exemplo do Matrimônio e a instituição da família.

Um dos objetos deste artigo, o Matrimônio, sempre foi defendido e difundido pela Igreja Católica baseando-se em princípios rígidos quanto à união e a indissolubilidade. Entretanto, com o passar do tempo, o que se entende por casamento foi se ajustando de tal maneira que, com as revoluções que ocorreram no século XIX, passou-se a se pensar também, em um vínculo conjugal, porém regido pelo Estado, sem qualquer tipo de interferência da dogmática cristã. A partir deste momento, a Igreja passa a transmitir seus ensinamentos de forma diversa àquela de quando tinha a hegemonia, neste caso em matéria matrimonial.

Ao longo do presente artigo serão realizadas análises do instituto do casamento e do Sacramento do Matrimônio. Conseqüentemente, tendo em vista as observações acerca das cartas apostólicas promulgadas pelo Santo Padre, será feita uma análise acerca da influência do Direito Canônico no Direito Civil pátrio a partir da declaração de nulidade e tentará responder a seguinte indagação: “Como o Processo de Declaração de Nulidade é feito e quais seus efeitos no Ordenamento Jurídico Pátrio?”.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E O SURGIMENTO DO DIREITO CANÔNICO

Qualquer instituição para se firmar precisa de uma estrutura ou superestrutura jurídica, e a Igreja Católica teve a necessidade de regras, normas e decretos. Chegou um momento em que isto ficou compilado e daí nasceu o Direito Canônico. Canon, etimologicamente, vem do grego *Kanón*, que significa “regra”, no sentido de esquadro para traçar linhas que se unem em ângulo reto. Neste sentido, o Direito Canônico entende-se por Direito das leis, ou seja, é um compêndio que traz as normas, leis, que interessam a Igreja Católica para sua afirmação no meio social. Pode-se dizer que o Direito Canônico é o direito da Igreja Católica, sendo este as leis próprias da Igreja, aquelas que organizam seu funcionamento como instituição.

Vale salientar que o Direito Canônico precede o Direito Comum, sendo muito mais antigo que este. Muitas das instituições do direito brasileiro, principalmente do Direito Civil e do Direito Processual Civil, foram inspiradas no Código de Direito Canônico, no caso do Direito Civil, o Direito de Família do ordenamento pátrio em muito se aproxima do Direito Canônico, muito mais nos antigos códigos que no atual, mas ainda nota-se um forte embasamento. Na questão do Direito Processual, vemos que o Direito Canônico é o grande iniciador do inquérito, oferecendo o diálogo entre as partes.

O Direito Canônico nasce na idade média advindo da necessidade de organização da Igreja, esta organização acontece para começar a formar indicadores que pudessem ser consultados a posteriori, facilitando o tramite de todas as necessidades da época. Então vemos o direito organizando a vida das pessoas dentro da Igreja e em sociedade.

O Direito Medieval, anterior ao Direito Canônico, era banhado em surrealismo, decisões que não eram acompanhadas por uma logica jurídica, então o Direito Canônico tem o mérito de criar uma situação de possibilidade de diálogo, afastando-se assim do irracional. Todas as ordálias, os Juízes-Deuses, aquelas situações em que o acusado tinha sua inocência ou condenação provada através de um procedimento ilógico desaparecem com o surgimento do Direito Canônico.

Jesus Hortal (1986) traz em sua obra que o Direito Canônico vem para regulamentar o poder político e o poder econômico da Igreja. A Igreja na era medieval difere totalmente do que é hoje neste aspecto, ela formava um império econômico, grande parte das terras, levando em consideração que na época o poder vinha da terra, estava sob posse da Igreja e os mosteiros eram verdadeiros centros de produção, produzindo livros, escrito pelos monges, mel, carnes, trigo, etc. Eram verdadeiras propriedades agrícolas bem administradas, então neste sentido o direito canônico foi um instrumento de permanência do poder político e econômico da Igreja.

O grande significado do Direito Canônico está entre o poder temporal e espiritual, onde há uma lacuna, e o Direito Canônico vem para mostrar todas as situações civis e também diante da Igreja, regulando direitos e deveres dentro da vida na Igreja.

O Código canônico atual pode ser resumido como um misto ou soma de Constituição, Código Civil e Código Penal. O Código canônico tem uma clara aplicação limitada, ele se aplica aqueles que têm fé na Igreja Católica, é um Código voltado ao povo de Deus (título do segundo livro do Código), é um Código que não tem coerção como os Códigos do ordenamento jurídico pátrio.

O Código canônico definia, já no Código de 1917, o que era Pessoa Física, Fato Jurídico, Pessoa Jurídica, hermenêutica, costumes etc. Tudo isso já estava declinado no Código canônico. O direito brasileiro, no tempo da colônia e no tempo do império, tinha aplicado o direito português (em alguns casos o espanhol), como as Ordenações Manuelinas e posteriormente as Ordenações Filipinas, sendo estas embasadas no Direito Canônico no que hoje chamamos de parte geral do Código civil.

O Código Civil brasileiro, muito se inspirou no Código de Direito Canônico, posteriormente com a separação de Igreja e Estado, CDC se fortaleceu pois o que o Estado supria com a separação a Igreja vai ter que suprir por conta própria, tendo que melhorar suas leis e buscar

este entendimento. Até neste sentido, o casamento no Brasil, durante o período com o Código civil e deixou o casamento religioso de ter aquela predominância que era um incomodo aos não católicos, mesmo assim até hoje persiste a situação de ter o casamento religioso (qualquer religião) efeitos civis.

Houve uma mudança muito grande no CC brasileiro de 2002 em que alguns impedimentos mudaram de nome e algumas situações ficaram diferentes, por exemplo, hoje temos, no Direito Civil brasileiro, condições que são chamadas impeditivas, que impedem o casamento civil (parentesco, etc.) e temos condições suspensivas, o Direito Canônico, como o Direito Civil antigo, continua com as chamadas dirimentes e impedientes. A grande alteração hoje, no Direito Civil brasileiro, é a aceitação do divórcio, o que não acontece no Direito Canônico.

3 O MATRIMÔNIO SOB A ÓTICA DO DIREITO CANÔNICO E DO DIREITO CIVIL PÁTRIO

A primeira perspectiva a ser analisada é a da Igreja mediante os Sacramentos, cujo qual é o nosso compromisso com a fé e com Cristo, propondo a todos a vivência perfeita da Graça de Deus.

O XXI Concílio Ecumênico da Igreja Católica deixou clara a importância da vida matrimonial e familiar. Sendo um Sacramento que requer a fidelidade absoluta dos cônjuges, o Matrimônio é indissolúvel. O Matrimônio é contraído por um homem e uma mulher, não sendo válido para poligamia etc. Como também manter relações sexuais com terceiros. O Matrimônio jamais será dissolvido, salvo em caso de morte ou por intervenção de autoridade, visto que este não possui natureza contratual, como ser visto no art. 1141 do CDC:

Cân. 1141 — *O matrimônio rato e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa além da morte.*

Também vale comparar a definição de Matrimônio utilizado pelo código de 1917 em comparação ao código de 1983. No antigo código tinha-se que “sociedade permanente entre um homem e uma mulher para gerar filhos”, no código atual temos um conceito mais abrangente, como pode ser evidenciado.

Cân. 1055 — *§ 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de Sacramento.*

§ 2. *Pelo que, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, pelo mesmo facto, Sacramento.*

Nota-se, com esta atualização do CDC, que o Matrimônio deixou de ser apenas uma associação de duas pessoas de sexos opostos a fim de procriar. A atualização trouxe aspectos a serem seguidos pelos cônjuges, como a fidelidade, a criação e educação dos filhos, sem as quais perderiam sua validade. Ainda neste artigo, no segundo parágrafo, temos que para os adeptos da fé Católica (os batizados), o único Matrimônio válido é aquele contraído através do Sacramento.

Grandes mestres do Direito Canônico podem nos dar um breve conceito sobre o Matrimônio e suas diferenças com o direito privado pátrio. Jesus Hórtal dá duas definições, uma para fato e outra para direito: O *Matrimônio in fieri* e o *Matrimônio in facto*. O primeiro trata do acordo para a constituição da sociedade conjugal e conseqüentemente todos seus efeitos, e o segundo trata da vida resultante para ambas as partes do ato, após este ser praticado.

Devemos analisar o Matrimônio, a partir da ótica da Igreja, não só como instituto ou contrato, mas sim com Sacramento.

Na Bíblia Sagrada, há uma preocupação em definir o Matrimônio. Vemos no Gênesis vemos a seguinte passagem:

“Esta sim é osso dos meus ossos e carne da minha carne! Ela será chamada Mulher, porque foi tirada do homem!” Por isso, um homem deixa seu pai e sua mãe, e se une à sua mulher, e eles dois se tornam uma só carne.” (Gn 2, 23-24).

Encontra-se também neste trecho da Sagrada Escritura uma das principais propriedades do Matrimônio enquanto Sacramento, sendo ela a indissolubilidade, que é regida, mais tarde, pela Igreja no CDC, em seu Cânon 1056.

Cân. 1056 — *As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do Sacramento, adquirem particular firmeza no matrimônio cristão.*

Faz-se necessário fazer uma análise positivista, além da análise dos dogmas baseados na fé Católica, para esclarecer as mudanças sofridas pelo instituto matrimonial nas mais diversas sociedades, especialmente no Brasil, e como o Estado aplica sua jurisdição sobre as diversas possibilidades acerca do tema.

Com o nascimento da Constituição Federal de 1891, tornou-se evidente todas as alterações que os conceitos de família e Matrimônio sofreram após sua criação, tendo em vista que, antes da Constituição Federal de 1891, a Igreja Católica exercia grande influência no Estado, o que alcançava também o Matrimônio. Nota-se que após a criação da CF/91, o Estado só passou a

reconhecer o casamento na esfera civil, e a reconhecer as famílias que surgiram daí, vindo a ignorar todas as outras formações que levam ao núcleo familiar.

Na atual Constituição Federal, a CF/88, vemos as três espécies de casamento que o artigo 226 expõe, sendo elas:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dentre estas três espécies de casamento nós temos, o casamento civil, §1º, a união estável §2º e as monoparentais, §4º, vez que a anterior só considerava como família, aquelas compostas por pai, mãe e filhos.

Como pode ser visto na obra de Welter (2003), houve a necessidade de proceder com a tutela sobre as outras unidades familiares, que não necessitavam de um Matrimônio para serem constituídos, mesmo que civil ou religioso, bastando a presença de afeto.

Desta forma, vemos o Matrimônio seguindo para uma das formas previstas no Código Civil, onde está definido pelo art. 1511, CC.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Também o art. 1565, CC, define que:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Resumindo, o casamento, visto como instituto, na esfera civil, é formado por uma mulher e um homem, que por meio de sentimentos e intenções mútuas, se envolvem afetivamente a fim de constituir um novo seio familiar, e assumindo o compromisso de viverem sob os dispostos na legislação pátria, seja ela pessoal ou patrimonial.

Fazendo um breve sobrevoo sobre a questão do casamento homoafetivo, vemos que mesmo com a legislação vigente deixando claro que o casamento será contraído por pessoas do sexo oposto, vemos que a atual jurisprudência vem mudando tal interpretação. Recorrentemente os tribunais vêm aceitando e reconhecendo a união estável, e em alguns casos, o casamento de pessoas do mesmo sexo, sem fazer distinção, mantendo todas as formalidades e consequências geradas pelo ato. O estado tem o dever de garantir o direito a formação de sociedade conjugal para os homoafetivos, como garantido a qualquer indivíduo, está se tratando pois, do princípio da isonomia.

Em se tratando da natureza jurídica do Matrimônio, tanto na visão canônica quanto na perspectiva civil, é necessário fazer a distinção do Matrimônio *in fieri* e *in facto*. O primeiro é um ato constitutivo, celebrado, tendo a necessidade de mútuo consentimento, transitório e casual, já o segundo trata da realidade dos cônjuges, da aliança em si. Essa análise é o início para as duas hipóteses levantadas acerca do Matrimônio: o Matrimônio enquanto contrato (contratualista) e o Matrimônio enquanto instituição (institucionalista).

O CDC atual não é claro quanto a natureza jurídica ao qual pertence o casamento, vez que o CDC traz o Matrimônio como ato constitutivo.

De início, vemos que o código nos dá três elementos em destaque, no art. 1055, sendo eles a aliança, o consórcio e o Sacramento, não sendo este impactante na natureza jurídica. A aliança e o consórcio possuem influência nisto. Quando se afirma que a aliança é um fator constitutivo do consórcio de toda a vida, entende-se que este é um ato concreto e transitivo, fazendo alusão ao contrato matrimonial, onde tem-se o emprego objetivo e lapso temporal. Consoante a isto, é também um ato constitutivo, pois é guiado pelo consentimento dos cônjuges até, por fim, acarreta no Matrimônio.

Foi elaborado pela doutrina do Direito Canônico, o conceito de contrato matrimonial, que mais tarde foi utilizada no Código Civil de Napoleão, utilizada pelos juristas da época. Pensava-se que o casamento possuía uma estrutura contratual completa, onde por meio de obrigações (dar, fazer e omitir), duas ou mais pessoas se unem, preenchendo todos os requisitos de um contrato. Os contratantes, mais tarde, seriam constituídos como marido e mulher, e o objeto seria a vida matrimonial, gerando assim obrigações, direito perpétuo e exclusivo (fidelidade) sobre o corpo do outro a fim de gerar a prole.

Entretanto, sabe-se que, por diversos motivos, pode ocorrer uma crise no Matrimônio e a quantidade exorbitante de divórcios, dão a possibilidade de um casamento passível de dissolução. Considerando que este é um contrato, e este será mantido pela vontade das partes, defendendo assim a possibilidade de reincidir o contrato, como este é tratado em matéria jurídica.

É preciso deixar claro que nos contratos jurídicos, as partes tem um certo poder para deliberar e uma certa liberdade para decidir as cláusulas, condições e obrigações do contrato, podendo até mesmo ser definido de maneira particular a duração do referido contrato. Entretanto, o casamento enquanto contrato não permite tais deliberações privadas, pois este é régio pelo direito natural e pelas leis positivas, definidas pela Igreja. Pois bem, tratando-se de contratos habituais, estes possuem a possibilidade de dissenso ou de serem rescindidos, contudo isto não pode ser feito no Matrimônio que tem como principal regra a indissolubilidade.

O grande jurista canonista e bispo emérito, Rafael L. Cifuentes nos da sua definição para o Matrimônio enquanto instituição.

“[...] o Matrimônio seria uma instituição estável que estrutura juridicamente a sociedade conjugal natural; uma instituição preexistente aos próximos nubentes, cujas características fundamentais estão regulamentadas pela lei dum modo permanente.” (LLAMO CIFUENTES, 1990. p. 14)

4 AS CAUSAS DE NULIDADES, SEUS EFEITOS E A REFORMA DO PROCESSO DECLARATÓRIO DE NULIDADE

Possuindo qualidade de Sacramento, como pode ser visto no cân. 1055, §2º, o Matrimônio traz consigo duas propriedades, a Indissolubilidade e a Unidade, que reforça o comprometimento daqueles que o contraíram para com Cristo e para com a Igreja. Estas são propriedades do direito natural, elevadas à ordem de graça, construindo uma estrutura rígida, não sendo passível de alterações a partir da vontade das partes, sabendo-se que qualquer Sacramento, quando celebrado de maneira válida, não pode ser anulado.

***Cân. 1055 – §1.** O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo elevado à dignidade de Sacramento.*

§2. Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido, que não seja por isso mesmo Sacramento.

Fora estabelecido uma série de hipóteses, em *numerus clausus*, nos casos de invalidade na celebração do Matrimônio, sendo que a destituição do Sacramento, ou sua declaração de nulidade, declarado por órgão e autoridade eclesiástica competente, desfaz o que tenha nascido com vício ou que não tenha existido de fato, seja esta inexistência jurídica ou aos olhos de Deus.

As causas de nulidades matrimoniais, no Direito Canônico, são divididas em três seguimentos: 1) Impedimentos; 2) Vícios de consentimento; 3) Defeitos de forma canônica.

Deve-se desenvolver uma maior análise acerca dos impedimentos ao Matrimônio, acrescentando uma maior visão quanto a necessidade, ou não, da conjunção carnal para a efetiva validade deste. O cân. 1084, §1º, traz que se a contração do Matrimônio não trazer este impedimento de maneira duvidosa, este não deve ser impedido e nem declarado nulo. O impedimento de impotência dirime, por sua própria natureza, o Matrimônio, e, para a Igreja, não pode ser dispensado.

Cân. 1084 – §1. *A impotência para copular, antecedente e perpétua, absoluta ou relativa, por parte do homem ou da mulher, dirime o Matrimônio por sua própria natureza.*

§2. *Se o impedimento de impotência for duvidoso, por dúvida quer de direito quer de fato, não se deve impedir o Matrimônio nem, permanecendo a dúvida, declará-lo nulo.*

§3. *A esterilidade não proíbe nem dirime o Matrimônio, salva a prescrição do cânon 1098.*

No tocante ao vício de consentimento, tem-se a ausência dos pressupostos para a validade do ato, devendo ele, ser livre, responsável e legítimo. O Matrimônio deve ser sempre feito de forma inteligível, de acordo com suas finalidades. O Direito Canônico estabeleceu esses vícios, dentre o qual estão: 1) A carência do uso da razão por parte de um dos cônjuges; 2) A ignorância; 3) O erro; 4) O dolo; 5) A simulação ou exclusão do Matrimônio ou de algum de seus elementos essenciais.

No início do cristianismo, o Matrimônio era regulado pelos costumes (direito consuetudinário) ou pelo direito romano. Só com o Concílio de Latrão, em 1215, houve o estabelecimento das normas do proclamas. Quiçá, com o Concílio de Trento, em 1563, a validade do Matrimônio só entra em vigor se sua forma jurídica for respeitada, e foi onde se estabeleceu que existisse a obrigação da publicação do proclamas antes do casamento, que deve ser feito perante o pároco próprio, localizado no domicílio de uma das partes, ou do ordinário do lugar ou de outro sacerdote. O Casamento deve ser celebrado diante de duas ou três testemunhas. Quando os requisitos não são respeitados, há então vício na forma canônica. A forma canônica, que é estabelecida pela Igreja, jamais deverá ser confundida com a celebração da liturgia, mesmo ambos estando intrinsecamente ligadas. A primeira tem uma

função jurídica, trata da burocracia, ela trata da necessidade do ministro que receba a livre manifestação das partes na presença das testemunhas, e a segunda trata do ato religioso, da celebração do casamento, do rito do Sacramento.

Tratando da indissolubilidade, Comte e Durkheim trazem um aspecto sociológico ao Matrimônio, mostrando que não há apenas a visão do Direito Civil ou do Direito Canônico.

Nos dizeres de Comte e Durkheim temos que:

“O divórcio é um “retrocesso moral” que facilita maior facilidade de ação aos apetites desenfreados”. COMTE (1877, p. 311)

“O divórcio importa em ‘enfraquecimento da regulamentação do Matrimônio’ e impele os homens a um estado de inquietação gerador de suicídio.” DURKHEIM (1897. p.59)

Analisando o Matrimônio, tem-se que a indissolubilidade faz parte dele, como pode ser visto no cân. 1134. Também é encontrado as exceções, que réguas a dissolução do vínculo, a ruptura da relação dos cônjuges oriunda de autoridade competente, e qualquer outra razão que não a morte.

A ruptura jurídica atesta a prévia existência de um Matrimônio, já a declaração de nulidade pressupões que o Matrimônio nunca existiu, portanto este não possui qualquer valor jurídico. Portanto entende-se que só existe possibilidade de dissolução quando estão devidamente preenchidos os requisitos de validade, eficácia e existência, e a declaração de nulidade atesta a não existência do vínculo matrimonial.

Os cânones 1056 e 1141 trazem a impossibilidade de dissolução do Matrimônio e o princípio da indissolubilidade. Segundo o cân. 1057, §1º:

Cân. 1057 – §1. *É o consentimento das partes legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis que faz o Matrimônio; esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano.*

§2. *O consentimento matrimonial é o ato de vontade pelo qual um homem e uma mulher, por aliança irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente para constituir o Matrimônio.*

E segundo o cân 1061, §1º:

Cân. 1061 – §1. *O Matrimônio válido entre os batizados chama-se só ratificado, se não foi consumado; ratificado e consumado, se os cônjuges realizaram entre si, de modo humano, apto por si para a geração de prole, ao qual por sua própria natureza se ordena o Matrimônio, e pelo qual os cônjuges se tornam uma só carne.*

§2. *Se os cônjuges tiverem coabitado após a celebração do Matrimônio, presume-se a consumação, enquanto não se prova o contrário.*

§3. O Matrimônio inválido chama-se putativo, se tiver sido celebrado de boa-fé ao menos por uma das partes, enquanto ambas as partes não se certificarem de sua nulidade

Portanto o vínculo matrimonial prescinde o consentimento das partes e se perfaz em Matrimônio celebrado validamente entre dois batizados.

O princípio típico da mentalidade patrística, que ocorreu na época em que os filósofos da Igreja creram que, segundo tradições dos hebreus, conforme Gênese, a fusão da carne só ocorria após a consumação sexual, e apenas após este fato falava-se em união de Cristo e Igreja. A partir deste ponto iniciou-se a polemica entre a escola de Paris, liderada por Lombardo, e a escola de Bolonha, liderada por Graciano, onde os italianos creram que o matrimônio se aperfeiçoava com a consumação e os franceses defendiam que apenas o consentimento fazia-se necessário. A partir disto, o papa Alexandre III adotou uma postura que mesclava os princípios de ambas as escolas, onde se fazia necessário o consentimento para validar o Matrimônio e quando não consumado era passível de ser dissolvido.

O Matrimônio pode, também, ser dissolvido em favor da fé sempre que, apesar de não existir o caráter sacramental, todas as determinadas condições estabelecidas pelo Direito Canônico estão cumpridas.

Nota-se a partir do art. 1143 do Código de Direito Canônico que:

Cân. 1143- §1. O Matrimônio celebrado entre dois não-batizados dissolve-se pelo privilégio paulino, em favor da fé da parte que recebeu o batismo, pelo próprio fato de esta parte contrair novo Matrimônio, contanto que a parte não batizada se afaste.

§2. Considera-se que a parte não batizada se afasta, se não quer coabitar com a parte batizada, ou se não quer coabitar com ela pacificamente sem ofensa ao Criador, a não ser que esta, após receber o batismo, lhe tenha dado justo motivo para se afastar.

Conforme explicitado neste cânone, e conhecido como *Privilégio Paulino*, ele vem tratar da diferença de crenças, onde o Matrimônio contraído por dois não-batizados se dissolve em favor daquele que recebeu o batismo.

Este privilégio tem fundamento na Primeira Carta aos Coríntios (1Cor. 7, 12-16), onde São Paulo dá como prioridade fundamental a não dissolução do vínculo matrimonial. Entretanto, nesta passagem, faz-se uma reflexão sobre a possibilidade de apenas um dos cônjuges estar convertido, e o não-batizado possuir o desejo de separação, neste caso, mesmo tentando alcançar o ideal de conversão do não-batizado através do parceiro crente, São Paulo deixa nos versículos 15 e 16 que, nem sempre tal ideal pode ser alcançado e, portanto, se a decisão partir da parte não crente, que seja realizada a dissolução do Matrimônio.

Para compreender de forma mais simples, Capparelli esclarece que:

“A ordem natural não se opõe à sobrenatural; em certos casos, contudo, o dever de ordem natural pode ser objeto de dispensa em benefício de fé.”.

Faz-se necessário a existência de alguns requisitos para poder haver a aplicação deste requisito. O Matrimônio precisa ser realizado entre infieis, onde, havendo dúvida se uma das partes é batizada ou não, este privilégio não pode ser aplicado, sendo irrelevante a consumação do casamento, mesmo após o batismo. Também, quando a parte batizada tornar impossível a convivência harmônica tentando fazer a parte não-batizada proceder com a interrupção da coabitação. Outra possibilidade ocorre quando a separação for causada pelo mau viver do convertido.

Ainda deve se observar a possibilidade de dissolução através do *Privilégio Petrino*, que consiste na utilização do poder investido no Santo Pontífice em dissolver qualquer classe de Matrimônio que não possua o caráter sacramental e que não possa ser encaixado nos privilégios paulinos, conforme previsto no cân. 1141. A Igreja também pode, em virtude deste ato, optar pela dissolução do Matrimônio legitimado e consumado entre dois infieis. Esta prerrogativa é fundamentada nos textos bíblicos, sendo o Papa, vigário de Cristo e estando na continuidade da promessa de Pedro, como pode ser visto nos escritos segundo São Mateus.

“Tudo o que desatares na terra será desatado do céu” (Mt. 16,19).

Com o passar dos séculos e a descoberta de novas terras que mais tarde seriam nomeadas como “terra de missões”, tomou-se conhecimento de que algumas culturas possuíam dentre suas características a relação poligâmica, o que obrigou a Igreja a regular estes Matrimônios não sacramentais, através dos cânones 1148 e 1149 ou por ato especial do Santo Papa.

Nos casos de poligamia, conforme o cân. 1148, o cônjuge que não foi batizado, possuindo diversos companheiros que também não foram batizados, e tendo recebido o Sacramento do batismo após as relações maritais, deverá este, casar-se com seu primeiro companheiro, não sendo possível, deverá escolher um deles para casar-se com ressalva de abandonar os demais. Após o batismo do cônjuge que deseja viver a fé Católica, deve o Matrimônio ser celebrado segundo o Direito Canônico.

Para entender as demais condições por ato especial do Santo Pontífice e os três requisitos para a validade da dissolução, podemos analisar os dizeres de João Santos, que em seu artigo escreveu:

“Já nos numerosos casos que seguirão por ato especial do bispo de Roma para a dissolução de Matrimônios entre infieis, poderão ter diversos motivos, diversas combinações que se encaixam com o que foi estabelecido na Instrução Ut notum – na congregação para a doutrina da fé em 1973. Determina três requisitos sine quibus

non para a validade da dissolução: sendo o primeiro a ausência do batismo em um dos cônjuges ao longo da constância da vida conjugal; a falta da convivência conjugal própria do exercício do Matrimônio após o batismo, tendo sido motivada pelo não-batizado; e, por último, que o indivíduo não-batizado – ou que seja batizado fora da Igreja Católica – deixa o seu companheiro livre para professar a fé romana e de, conseqüentemente, educar os filhos perante os pilares do catolicismo.

*Desta forma, no caso do Privilégio Paulino o Matrimônio primeiro fica dissolvido no momento em que se celebram as novas núpcias; no Privilégio Petrino a dissolução advém *Ipsa iure* – pelo próprio Direito – no momento em que se concede a graça por ato pontifício; o que corrobora que não se configuram, tais prerrogativas, como possíveis divórcios religiosos, uma vez que esses Matrimônio, casamentos, que são submetidos a esses atos da Igreja, não se constituíram em perfeição tanto no plano jurídico quanto no plano dogmático. O divórcio é ato capaz de desconstituir casamento existente, eficaz e válido.”*

Entende-se que depois de compreendido todos as questões e conceitos envolvidas nesta matéria, e todos os seus desdobramentos a partir das nulidades, cabe de maneira procedimental agir nestes casos.

Quando é percebida a nulidade e recorre-se a autoridade competente, inicia-se, por solicitação da parte prejudicada, o processo de declaração de nulidade do Matrimônio. Da mesma forma que ocorre na Justiça Comum, também a órgãos nivelados, não necessariamente de maneira hierárquica, mas que trabalham em conjunto para alcançar o amplo acesso à justiça, a disposição dos órgãos eclesiais segue da mesma maneira e com o mesmo foco, que é dar um maior acesso a justiça, seja ela Comum, ou do direito natural, seja uma lesão a um direito ou dever de qualquer cristão, seja pessoal ou comunitário.

Hoje, no Brasil, é difícil o acesso a Justiça Eclesiástica, já que o país possui uma proporção de continente e por não possuir intelectuais aptos para tais funções, possuímos tribunais apenas nas principais cidades que são sedes regionais da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, e em algumas outras, que apesar de não serem sedes possuem alguma função estratégica. Por possuir esta distância de seus fiéis, percebe-se carência na busca jurisdicional por parte da Igreja para com seu povo.

No ano de 2015, o Papa Francisco, através de Carta Apostólica, em *Motu Proprio*, propôs uma reforma neste sistema de acesso a justiça, com um enfoque na Declaração de Nulidade matrimonial. Através do *Mitis Iudex Dominus Iesus*, que foi direcionado às Igrejas do

ocidente, o Papa tentou tornar a declaração de nulidade um processo menos burocrático e mais acessível a todos. Nas palavras do Santo Padre, em seu *Motu Proprio*, vemos que não há a intenção de infringir a indissolubilidade do Matrimônio, visto que iria contra o próprio evangelho que diz que: “O que Deus uniu, o homem não separa” (Mt.19,6). E o próprio Santo Papa diz que:

“[...] com este Motu Proprio, dar disposições que favoreçam, não a nulidade dos matrimônios, mas a celeridade dos processos, no fundo, uma justa simplificação, para que, por causa da demora na definição do juízo, o coração dos fiéis que aguardam pelo esclarecimento do seu próprio estado não seja longamente oprimido pelas trevas da dúvida.” (PAPA FRANCISCO. Carta Apostólica Mitis Iudex Dominus Iesus. 2015. p. 09).

Conforme os dizeres de Walter Nascimento (2004. P.57), vemos que a consolidação do Direito Canônico acarretou uma distinção na jurisdição, que se divide em *causae spirituales* e ao *ius parochiale*. O primeiro versa sobre as causas espirituais, onde está o instituto do Matrimônio, tema deste artigo e mantereí o foco.

O Santo Pontífice estabeleceu critérios que norteiam a execução das mudanças no processo de declaração de nulidade, que servem para alcançar a celeridade e a simplificação propostas. Dentre os critérios, destacamos a não necessidade de duas decisões favoráveis em forma de sentença para a nulidade, agora apenas uma sentença favorável já é o suficiente, devendo a apreciação da segunda instancia para os casos de apelação.

Outros critérios norteadores do processo a serem destacados são os que versam sobre o Juiz único, sob a responsabilidade do Bispo, e que atualmente o próprio Bispo pode ser juiz, já que anteriormente a função jurídica que versava sobre Matrimônio estava concentrada na Cúria.

Existe agora, também, a possibilidade de mais um leigo compor o colégio do tribunal, já que anteriormente só podia haver um juiz leigo e hoje é possível que dois dos três juízes sejam leigos. Entretanto, o Santo Pontífice pede que cada Bispo crie em sua diocese, um tribunal para atender a estas causas de nulidades matrimoniais, ou que este junte-se ao tribunal mais próximo.

Portanto, tratando deste ponto da reforma, deve-se refletir acerca da atuação de Bispos no processo de declaração de nulidade, já que estes são responsáveis por esta matéria, então é necessário que possuam o saber necessário para que a tutela jurídica oferecida não seja apenas célere, mas também seja competente e consoe com o Direito Canônico.

Quanto ao acesso do indivíduo a justiça eclesiástica, houve umas serie de mudanças em relação ao foro competente. Exemplificando: nas causas que não forem reservadas à Sé

Apostólica, são competentes: I – o tribunal do lugar da celebração do Matrimônio; II – o tribunal que uma parte tiver domicílio, ou quase domicílio; III – o tribunal do local onde deverá ser recolhido o maior número de provas (cf. *Mitis Iudex Dominus Iesus*, Art. 1, cân. 167). Com a intenção de acelerar o processo como um todo, criou-se também o chamado *Processo mais breve*, o qual deve preencher uma série de requisitos, tais quais: a proposição da petição inicial por ambos os cônjuges ou por um deles desde que haja o consentimento do outro; a situações que não precisem de investigação mais profunda, que sejam baseadas em testemunhos e documentos que tornem evidentes as hipóteses de nulidades do Matrimônio. Entretanto, ainda permanece os procedimentos ordinários e documental, que não foram alterados pelo *Motu Proprio*.

Analisando os dizeres de Javier Ivars:

“Antes de aceitar uma causa e sempre que veja alguma esperança e êxito, o juiz empregará meios pastorais para induzir os cônjuges, se é possível, a convalidar o Matrimônio e a restabelecer a vida conjugal (cfr. cân. 1676).” (1997, p. 25).

Entende-se então que mesmo com essa reforma a intenção da Santa Sé permanece a mesma, sempre que possível o juiz deverá tentar reverter a situação para o bem do Matrimônio daquele casal, fortalecendo assim a indissolubilidade e unicidade do Sacramento.

5 OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE MATRIMÔNIAL NA ESFERA CIVIL

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade do casamento religioso com efeitos civis desde que seja preenchido alguns requisitos.

A primeira vez que o Estado legislou acerca do tema foi através da Lei federal nº 1.110/1950 e a Lei de Registro Públicos, Lei nº 6.015/1973. Atualmente, está previsto a hipótese de constituição de o Matrimônio surtir efeitos na esfera civil, especificamente, no § 2º do art. 226 da CRFB/88 e também no Código Civil em seus arts. 1515 e 1516, os quais merecem nota:

Art. 1515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por

iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

O Código Civil prevê dois tipos de casamento religioso, com prévia habilitação ou com a habilitação após a celebração religiosa. Entretanto, percebe-se a necessidade de habilitação.

O casamento religioso só tem validade quando está inscrito no Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que seja atendido a habilitação dos nubentes. O prazo para a habilitação prévia é de 90 dias conforme o NCPC, mas mesmo após este prazo é possível registrar o casamento, desde que seja efetuada a habilitação. Consoante a isto, se o casamento religioso for celebrado sem que seja respeitado as formalidades do Direito Civil, pode ainda vir a ser inscrito, sendo apenas necessário que seja efetuada a habilitação perante a autoridade competente.

O Estado não estabelece a autoridade religiosa, então lhe resta reconhecer os efeitos civis do casamento religioso, desde que respeitado os requisitos impostos pela lei. Entretanto o art. 17 da LINDB traz que desde que não ofenda a soberania nacional, as declarações de vontade podem ter validade, o que corrobora que deve o Estado reconhecê-los judicialmente, já que não lhe configura ofensa.

Deve-se analisar de maneira especial o Decreto nº 7.107/10, sancionado pelo ex-presidente Lula, que firmou um acordo entre a Santa Sé e o Brasil acerca do Estatuto Jurídico da Igreja Católica. Dentre os diversos assuntos tratados neste decreto vale o destaque para o art. 12 do referido decreto.

Art. 12 O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

Como ensina o Min. Fux, a principal novidade foi a homologação de sentença estrangeira, no caso as sentenças eclesiásticas, que tem seus pressupostos bem elencados no

Ordenamento Pátrio que estão organizados da seguinte maneira: a primeira sendo a decisão proferida por um juízo competente, onde deve manter a observação de invasão na esfera da competência internacional exclusiva brasileira, e a segunda sendo os casos de revelia, obedecendo as leis do país onde a sentença homologatória foi proferida (FUX, Luis. 2006. p. 648).

Deve-se ressaltar a importância da sentença estrangeira ter transitado em julgado para, a partir daí, ter sua homologação requerida perante o STJ. Por fim, a decisão deve estar autenticada pelo consulado brasileiro do local onde foi proferida e estar acompanhada de tradução oficial.

A discussão sobre a personalidade jurídica de direito internacional da Santa Sé se mantém, pois esta cumpre os requisitos da noção de sujeito do direito internacional público que se encontram naqueles Estados, ou seus representantes, que são capazes de assumir e exercer direitos.

Devemos destacar a capacidade da Santa Sé atuar diante da sociedade internacional, tendo o poder de criar normas e participar da solução de conflitos internacionais de maneira efetiva. Outra característica que esta possui é a sua capacidade de celebrar tratados e acordos, e participar de processos jurídicos internacionais.

Por ter equiparação a Estado, o Vaticano é o verdadeiro Estado soberano da Igreja Católica, que atua ativamente no cenário internacional, cumpre todos os requisitos supracitados e representa a vontade da Igreja enquanto instituição na comunidade internacional.

No Brasil, as sentenças eclesiásticas tomam posições e tratamentos proporcional ao que é conferido às demais decisões dos outros países, onde cabe ao STJ processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às castas rogatórias.

Uma sentença eclesiástica é um Ato Administrativo que pode ser considerado no contexto da competência geral da Assinatura Apostólica de vigilância sobre a reta administração da justiça, pelo qual a Igreja notifica o Estado contratante que aquela sentença seguiu suas normas próprias e, conseqüentemente, tem valor jurídico autêntico.

Entende-se, pois, que o objetivo do acordo foi o de tornar uno o instrumento e os diversos aspectos jurídicos que envolvem a Santa Sé e o Estado brasileiro, bem como a presença da Igreja no país consolidando as disposições legais e consuetudinárias em vigência no ordenamento jurídico interno e que são parte da expressão do relacionamento entre a Igreja e o Estado Brasileiro. O que, com toda certeza, pode ser afirmado que não há lesão à laicidade do Estado Nacional, uma vez que foi adotado no Brasil o sistema de atuação mitigada.

O acordo veio a ser um instrumento efetivo de cooperação que existe entre duas realidades diversas, que são autônomas no serviço ao ser humano e ao bem-estar social.

Devemos trazer, pois, a discussão acerca da possibilidade de uma decisão eclesiástica, que versa sobre a declaração de nulidade matrimonial, ter efeitos, além dos já possuídos na esfera canônica, também civis.

Na jurisdição canônica, sabe-se que não há espaço para outras normativas, ordenação jurídica, decisões judiciais, ou qualquer coisa do gênero que não seja sua própria, o que configura como um sistema de competência exclusiva. Já no ordenamento jurídico pátrio, por regra, tem exclusividade em sua competência no que tange o direito público, já nas relações de direito privado há uma sujeição tanto das leis nacionais quanto estrangeiras.

Exemplificando, Portugal, no ano de 1940, firmou através de concordata todos os convênios firmados entre eles e a Santa Sé para regular esta relação. Decidiu, pois, que as sentenças declaratórias de nulidade poderiam ser equiparadas a sentença estrangeira, resultando assim no reconhecimento pelo tribunal nacional e entregando a sentença eclesiástica, a possibilidade de produzir efeitos na esfera privada.

No Brasil, o Decreto nº 7107 não estabeleceu apenas a competência dos tribunais da Igreja em matéria matrimonial, mas também a possibilidade de suas sentenças, que versam sobre a questão de nulidade matrimonial, serem homologadas, sendo esta homologação feita sob os termos da legislação nacional que versa sobre homologação de sentença estrangeira. De início, nota-se que se dá efeitos civis vinculativos à estas sentenças. Entretanto, a Lei 1110/50 em seu artigo 9º diz que:

Art. 9º. As ações, para invalidar efeitos civis de casamento religioso, obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil.

Assim, é notável que após esta lei, surge a declaração de competência dos tribunais eclesiásticos que versam sobre esta matéria, contrariando disposição já estabelecida anteriormente em diploma legal vigente, sendo inerente a esse sistema multinível as diversas possibilidades de decisões judiciais se conflitarem a respeito de um mesmo fato.

João Santos faz uma análise jurisprudencial acerca do fato, e em seus dizeres vemos que:

“Ilustrando o debate, o STJ – em novembro de 2015; Sentença estrangeira contestada. Nº 11.962 – VA 2014/0121085-1. STJ – julgou um pedido de inconstitucionalidade da homologação de sentença estrangeira, qual seja, sentença eclesiástica, que advinha do Tribunal Interdiocesano de Sorocaba e, devidamente, confirmada pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, do Estado do Vaticano, sobre a anulação de um Matrimônio declarado nulo. O pedido de homologação foi feito pela parte que postulou todo o processo

perante a jurisdição canônica, entretanto a parte adversa contestava a constitucionalidade do deferimento da validação e reconhecimento da sentença canônica, alegando que pelo fato do Estado brasileiro ser declaradamente laico a referida decisão não teria efeitos civis no ordenamento nacional. O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou o pedido da inconstitucionalidade e prosseguiu com a homologação; justificando-se com o artigo 12 do Acordo, já citado nessa pesquisa, assinado entre o Estado do Brasil e a Santa Sé. Em destaque o voto do Ministro Felix Fischer que fundamentou o seu voto ratificando a validade do Acordo celebrado, conquanto a Santa Sé possui incontestável personalidade Jurídica de Direito Internacional público. Também, há de se falar que o ministro, em seu voto, corroborou com o fato de que a homologação de sentenças eclesiásticas não encontra obstáculos na laicidade do Estado brasileiro.”

Portanto, repercute a segurança jurídica que se espera dos tribunais da Igreja em matéria matrimonial. Devendo assim, o Estado, reconhecer a declaração de nulidade de um Matrimônio sem que seja necessário um procedimento comum de divórcio, e por consequência, deve atribuir a estas decisões todos os efeitos necessários para a desconstituição do vínculo na esfera civil, como a partilha de bens, a guarda e os alimentos, por exemplo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Canônico teve e tem grande importância e influência na formação de diversos ordenamentos jurídicos, deixando ensinamentos nas mais diversas áreas e ramos do direito. Nota-se, pois, no Direito Civil, a mais básica forma de ensinamento do Direito Canônico. Grande parte dos institutos ocidentais foram inspirados ou até mesmo copiados do ordenamento jurídico da Igreja.

Manter a discussão acerca do Matrimônio a partir da visão canônica quando da visão civil é extremamente relevante, visto sua importância para a Igreja e seus fiéis e também para o Estado, que deve dar todo o amparo e tutela jurídica ao assunto.

No entendimento da Igreja, o Matrimônio deve respeitar os princípios da unidade e da indissolubilidade, visto seu caráter sacramental, e deve também manter-se reservado a ser celebrado entre duas pessoas de sexo opostos, observando o dever para com a fidelidade, a fim de buscar os objetivos do Matrimônio.

Depois de compreender a natureza jurídica do Matrimônio e os seus princípios, abordou-se as causas de nulidade passíveis de existência ao celebrar o Matrimônio segundo a Igreja. A

partir de alguma causa que possa ser passível de nulidade, a validade deve ser questionada, e pode o Sacramento, ser tornado nulo.

Existindo qualquer uma das causas passíveis de nulidade, inicia-se, pois o processo de Declaração de Nulidade Matrimonial. O *motu proprio* do Santo Padre reformou este processo, tornando-o mais célere e reduzindo sua burocracia.

Quando a decisão do juízo canônico opta pela nulidade do Sacramento, declara a não existência dele e pelo exposto ao decorrer do artigo, vemos que esta decisão deve ser reconhecida em todo o território brasileiro.

A decisão proferida que torna nulo a validade do Sacramento tem efeito *status quo ante bellum*, declarando, pois que o Sacramento nunca existiu. Entretanto, este princípio não pode ser utilizado na esfera civil, vez que o direito de família, tanto na partilha de bens quanto nas questões de guarda e alimentos, não pode aceitar a não existência do vínculo. A declaração de nulidade só surte efeitos no vínculo civil.

Para responder a pergunta feita no início deste artigo, vemos que, como supracitado, o Matrimônio não pode ser anulado, deve ser realizado um processo ao qual averiguará se realmente existe hipótese de nulidade para, a partir deste ponto, ser decidido pela Declaração de Nulidade ou não do vínculo matrimonial. Ainda respondendo a pergunta, nota-se que sua aplicabilidade é feita no Ordenamento pátrio através do Decreto sancionado pelo ex-presidente Lula, fazendo com que estas decisões tenham força de lei estrangeira homologada pelo juízo brasileiro.

O Direito Canônico é fundado na teologia e nos dogmas da Igreja Católica, organizando a vida dos fiéis com sua própria metodologia, o que faz acreditar que devemos nos questionar e refletir sobre sua importância e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.

7 REFERÊNCIAS

- BALDISSERI, Dom Lorenzo. Algumas explicações sobre o acordo entre o Estado (Brasil) e a Igreja (Santa Sé) sobre o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. *Lumen*. São Paulo, v. 15, n. 36, p. 37-49, jun. 2009.
- BETANCUR, Rafael Gomez. Los pro y los contra de una Reforma Mitis Judex: Dominus Jesus. *SelectedWorks*. 2015. p. 7. Disponível em: <https://works.bepress.com/derecho_canonico/23/> Acesso em 13. mai. 2019.
- BÍBLIA SAGRADA EDIÇÃO PASTORAL. 79. ed. São Paulo. Paulus. 2011.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 mar. 2019.
- BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 08 fev. 2019.
- BRASIL. Decreto Lei Nº 4.657/1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 30 mai. 2019.
- BRASIL. Decreto. Nº 7.107/2010. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm> Acesso em: 03 abr. 2019.
- BRASIL. Lei Federal nº 1.110/1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1110.htm> Acesso em: 03 abr. 2019.
- BRASIL. Lei Federal nº 6.015/1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm> Acesso em: 03 abr. 2019.
- CAPPARELLI, Julio César. Manual sobre o Matrimônio no Direito Canônico. São Paulo: Paulinas, 1999.
- CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. 7. São Paulo: Edições Loyola, 2008.
- COMTE, Augusto. Curso de filosofia positiva. 1973.
- CONCÍLIO VATICANO II, 1962 – 1965, Vaticano. Constituição Conciliar *Gaudium et Spes*. Sobre a Igreja no Mundo Atual. 1965. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html> Acesso em: 03 abr. 2019.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. Instrução sobre a dissolução do Matrimônio em favor da fé. Vaticano: 1973. Disponível em:

<http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19731206_solutione-matrimonii_po.html>. Acesso em 20 mai. 2018.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Assimetria da sucessão em relação à união estável e casamento. Consultor jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-10/direito-civil-atual-assimetria-sucessao-relacao-união-estável-casamento-parte>> Acesso em 23 abr. 2018.

DURKHEIM, Emile. El suicidio. Ediciones Akal, 1992

FERNANDO, Francisco. Direito Canônico. Olinda: Bagaço, 2003.

FUX, Luis. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmem; BARROSO, Luís Roberto (Org.). O Direito internacional contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 643-649.

GOMES, Orlando & Néelson Carneiro. Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HORTAL, Jesus. O que Deus uniu. 3. ed. São Paulo: Loyola. 1986.

IVARS, Javiers Escrivá. O processo declarativo de nulidade de matrimônio canônico. Braga: José A. Marques, 1997.

LLANO CIFUENTES, Rafael. Novo direito matrimonial canônico: o Matrimônio no Código Canônico de 1983. Rio de Janeiro: Marques Saraiva. 1990.

MORÁN BUSTOS, Carlos Manuel Tribunal de la Rota de la Nunciatura. Retos de la reforma procesal de la nulidad del matrimonio. Ius Canonicum, [S.l.], v. 56, n. 111, p. 9-40, maio 2016.

Disponível em:

<<https://www.unav.edu/publicaciones/revistas/index.php/iuscanonicum/article/view/4952>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

NASCIMENTO, Walter Viera do. Lições de História do Direito. 15. ed, ver e aum. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

O. Giacchi. Il consenso nel matrimonio canonico. Milão: Giuffrè, 1950, p. 202 (cf 1968, 3. ed., pp. 351-352).

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. UNIÃO ESTÁVEL: do Concubinato ao Casamento; Antes e Depois do novo Código Civil. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

ORTIZ, Javier Ferrer. Valoración de las circunstancias que pueden dar lugar al proceso abreviado. Ius Canonicum. [S.l.]. v. 56. n. 111. p. 157-192, abr./mai. 2016. Disponível em:

<<https://doi.org/10.15581/016.111.157-192>> Acesso em: 15 mar. 2019.

PAPA FRANCISCO. Carta Apóstólica *Mitis Iudex Dominus Iesus*. Vaticano: 2015. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html> Acesso em: 10 mai. 2019.

PERLINGEIRO, Ricardo. A Justiça Administrativa Canônica. *Conhecimento & Diversidade*. Rio de Janeiro, v.7, n.14, p.16-25, jul./dez. 2015

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 7. ed. Fortaleza: Editora Jus Podivm. 2015.

RODRIGUES, Samuel. A intervenção eclesiástica na polémica sobre o casamento civil (1865-67). *Didaskalia*. Lisboa. ISSN 0253-1674. 11:1 (1981) 67-111.

SANTOS, João. O processo de nulidade matrimonial no Direito Canônico e seus efeitos no Direito Civil. Disponível em: <https://joaoantonio52459.jusbrasil.com.br/artigos/654285432/o-processo-de-nulidade-matrimonial-no-direito-canonical>. Acesso em: 05 fev. 2019

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas*. São Paulo: RT. 2003.